

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



LUXEMBOURG

EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 07/06

31 de Janeiro de 2006

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-503/03

Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESPECIFICA PELA PRIMEIRA VEZ, AS LIGAÇÕES ENTRE A CONVENÇÃO DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE SCHENGEN E A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Em relação aos nacionais de um Estado terceiro, cônjuges de nacionais de um Estado-Membro, indicados no sistema de informação Schengen para efeitos de não admissão, um Estado-Membro deve, antes de lhes recusar a entrada no espaço Schengen, verificar se a presença dessas pessoas constitui uma ameaça real, actual e suficientemente grave susceptível de afectar um interesse fundamental da sociedade

Quando um nacional de um Estado-Membro se desloca no interior da Comunidade com vista a exercer os direitos que lhe são conferidos pelo Tratado CE, o seu cônjuge nacional de um Estado terceiro beneficia, em larga medida, dos regulamentos e directivas relativos à livre circulação de pessoas. Embora os Estados-Membros possam exigir que tal cônjuge disponha de um visto de entrada, devem conceder-lhe todas as facilidades para obter o visto. Uma directiva de 1964¹ permite, além disso, aos Estados-Membros proibir a entrada no seu território a nacionais de outros Estados-Membros ou aos seus cônjuges nacionais de um Estado terceiro por razões da ordem pública ou de segurança pública.

¹ Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública (JO 1964, 56, p. 850; EE 05 F1 p. 36). Esta medida foi revogada pela Directiva 2004/38, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO L 158, de 30.4.2004). O prazo de transposição para a ordem jurídica interna termina em 30.4.2006.

O Tratado de Amesterdão², através de um protocolo, integrou o Acordo de Schengen e a sua Convenção de Aplicação (CAAS) no quadro da União Europeia³. A CAAS permitiu abolir os controlos nas fronteiras internas entre Estados signatários e criar uma fronteira externa única. Foram adoptadas regras comuns em matéria de vistos, direito de asilo e controlo das fronteiras externas a fim de permitir a livre circulação de pessoas nos países signatários sem perturbar a ordem pública. Foi instituído um sistema de informação (SIS) com o objectivo de permitir às autoridades nacionais trocar informações relativas à identidade das pessoas e à descrição dos objectos procurados.

Por força da CAAS, a apreciação da existência ou não de circunstâncias que justifiquem a inserção da indicação de um estrangeiro no SIS é da competência do Estado autor da indicação que é responsável pelos dados que introduziu no SIS e o único autorizado a completar, a rectificar ou a eliminar esses dados. Os outros Estados contratantes estão obrigados a recusar a entrada e a emissão de um visto ao estrangeiro que é objecto de uma indicação para efeitos de não admissão.

A Comissão Europeia intentou uma acção contra a Espanha no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias na sequência de queixas de dois nacionais argelinos, H. Farid e S. Bouchair, cônjuges de nacionais espanholas, residentes em Dublin e em Londres, respectivamente. As autoridades espanholas recusaram-lhes a entrada unicamente com o fundamento de terem sido incluídos pela Alemanha na lista de pessoas não admitidas do SIS.

O Tribunal de Justiça especifica, antes de mais, as relações entre a CAAS e o direito comunitário da livre circulação de pessoas.

O Tribunal observa que o Protocolo de Schengen confirma que as disposições do acervo de Schengen são aplicáveis unicamente se e na medida em que sejam compatíveis com o direito da União e da Comunidade. A cooperação reforçada no domínio de Schengen deve ser conduzida no quadro jurídico e institucional da União e no respeito dos Tratados.

Daí resulta que a conformidade de uma prática administrativa com as disposições da CAAS apenas permite justificar o comportamento das autoridades nacionais competentes desde que a aplicação das disposições em causa seja compatível com as regras comunitárias que regem a livre circulação de pessoas.

Em seguida, o Tribunal de Justiça afirma que a noção da ordem pública na acepção da directiva de 1964 não corresponde à da CAAS.

Com efeito, a directiva indica que as medidas de ordem pública ou de segurança pública devem ser baseadas exclusivamente no comportamento pessoal do indivíduo em causa, de modo que a mera existência de condenações penais não pode automaticamente fundamentar essas medidas. O Tribunal de Justiça sempre observou que a excepção de ordem pública constitui uma derrogação

² Assinado em 1997 e em vigor desde 1999.

³ Em 1985 foi assinado o primeiro acordo; a CAAS foi assinada em 1990 e entrou em vigor em 1995. O espaço Schengen foi-se alargando progressivamente mesmo a Estados terceiros. A Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a Grécia, a Espanha, a França, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal, a Finlândia, a Suécia, a Noruega e a Islândia fazem parte deste espaço. A União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça celebraram, em 26 de Outubro de 2004, um acordo relativo à associação da Confederação Suíça à execução, aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen.

ao princípio fundamental da livre circulação de pessoas, que deve ser interpretada de forma estrita: o recurso por uma autoridade nacional ao conceito de ordem pública deve pressupor a existência de uma ameaça real e suficientemente grave, susceptível de afectar um interesse fundamental da sociedade.

Ao invés, circunstâncias como as de uma pena privativa de liberdade de pelo menos um ano ou uma medida baseada na inobservância de uma regulamentação nacional relativa à entrada e à estada de estrangeiros podem fundamentar uma indicação no SIS para efeitos de não admissão por razões da ordem pública, independentemente de qualquer apreciação concreta da ameaça que o interessado representa. Ora, a entrada no espaço Schengen ou a emissão de um visto para o efeito não pode, em princípio, ser concedida a um estrangeiro que esteja indicado para efeitos de não admissão.

O Tribunal de Justiça constata, portanto, que o nacional de um Estado terceiro, cônjuge de um nacional de um Estado-Membro, pode ser privado, no caso de uma indicação para efeitos de não admissão, da protecção prevista na directiva de 1964. Observa que, numa declaração de 1996, os Estados contratantes se comprometeram a só proceder à indicação para efeitos de não admissão de um beneficiário do direito comunitário se as condições exigidas por este último estivessem preenchidas. Tal significa que um Estado contratante só pode proceder à indicação de tal pessoa após ter verificado que a sua presença constitui uma ameaça real, actual e suficientemente grave susceptível de afectar um interesse fundamental da sociedade na acepção da directiva.

Por outro lado, **o Estado-Membro que consulta o SIS deve poder verificar, antes de recusar ao interessado a entrada no espaço Schengen, que a sua presença no referido espaço constitui uma ameaça desse tipo.** O Tribunal de Justiça recorda, a este propósito, que o sistema de Schengen dispõe de meios que permitem responder aos pedidos de informação formulados pelas autoridades nacionais confrontadas com um problema na execução de uma indicação.

Por conseguinte, **o Tribunal de Justiça condena a Espanha com o fundamento de que as autoridades espanholas recusaram a entrada a H. Farid e a S. Bouchair sem terem previamente verificado se a sua presença constituía uma ameaça real, actual e suficientemente grave susceptível de afectar um interesse fundamental da sociedade.**

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: CZ, DE, EN, ES, FR, GR, HU, IT, NL, PL, PT, SL, SK

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-503/03>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.*

Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668

*Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”,
serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,
L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*